



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010494-62.2017.5.15.0105 (RO)
RECORRENTE: SINDICATO DOS MEDICOS DE CAMPINAS E REGIAO
RECORRIDOS: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO LIMPO PAULISTA
JUIZ SENTENCIANTE: ANDERSON RELVA ROSA
RELATOR: ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA

mcs1

Irresignado com a r. sentença (ID a0c3af6) que julgou improcedentes os pleitos da ação civil pública, recorre ordinariamente o autor (ID 16773ef), postulando a nulidade dos contratos celebrados entre os médicos plantonistas, com o reconhecimento de vínculo empregatício com a primeira ré e pagamento das verbas postuladas na exordial, assim como a responsabilização subsidiária do segundo réu.

Contrarrazões pela primeira ré (ID 828d4b1) e pelo segundo réu (ID 31af7c9).

A D. representante do Ministério Público do Trabalho pugnou pelo prosseguimento do feito, sem prejuízo de eventual manifestação em sessão de julgamento, ou em qualquer outra fase do processo, quando necessário, sobre a matéria em debate, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como nos artigos 1º e 83, II, VII e XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (ID 1d456ea).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário interposto, pois atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Alega o Sindicato autor a existência de vínculo empregatício entre os médicos contratados pela primeira ré para prestar serviços no Hospital de Campo Limpo Paulista.

Assevera que as atividades exercidas pelos substituídos estão inseridas na atividade-fim da primeira ré, e que houve violação do artigo 9º da CLT, diante da existência de fraude no contrato de trabalho por meio de uma suposta pessoa jurídica.

Pugna, então, pela anulação dos contratos assinados entre os médicos substituídos e a primeira ré como pessoa jurídica, que ela seja obrigada a anotar na CTPS de cada um o contrato de trabalho, e, conseqüentemente, efetivar o pagamento de todos os direitos trabalhistas, sob pena de multa diária.

Razão assiste-lhe.

Como é cediço, a relação de emprego exige para sua formação a existência dos elementos fático-jurídicos elencados nos arts. 2º e 3º da CLT, que estatuem:

"Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço".

"Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".

Da leitura dos aludidos dispositivos, depreende-se a ocorrência de requisitos cumulativos para a formação da relação empregatícia, quais sejam, que a prestação de trabalho seja feita por pessoa física, com pessoalidade e sob subordinação ao empregador, desde que presentes também a onerosidade e a habitualidade (não eventualidade).

Dentre tais elementos, é a subordinação que detém maior proeminência com a conformação do tipo legal da relação empregatícia, pois permite o cotejo entre diversas hipóteses de trabalho autônomo com o subordinado, tal como ocorre com a prestação de serviços por trabalhadores autônomos a empresas (como profissionais de consultoria, auditoria, advocacia etc.), representantes comerciais ou agentes e distribuidores regidos por lei específica.

Nas palavras de Mauricio Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, 2010, p. 281) a subordinação consiste "na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços."

Deve ser encarada, portanto, objetivamente, pois atua sobre o modo de realização da prestação, e não sobre a pessoa do empregado.

Incontroverso nos autos a contratação de diversos médicos pela

primeira reclamada, Pro Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, por meio de pessoa jurídica, para a prestação de serviços no Hospital Municipal de Campo Limpo Paulista, de forma onerosa e não eventual.

Ademais, restou comprovada nos autos, em especial pela prova oral, a prestação de serviços por pessoas físicas e com personalidade.

Nesse sentido, a única testemunha ouvida nos presentes autos, Sra. Isaura Corina Teixeira Gomes Pazin, ao declarar:

"Que trabalhou para a 1ª reclamada de 2014 a novembro/2016, no hospital Municipal de Campo Limpo Paulista, como médica pediatra; que foi feito um contrato como pessoa jurídica, que ingressou em uma empresa já aberta para as atividades na reclamada; que fazia plantões fixos de 12 e 24 horas; que as escalas eram determinadas pela Pró-Saúde; que o valor era pago por plantão, de acordo com a especialidade, dia da semana e período diurno ou noturno; que o valor do plantão era de R\$1.100,00 a R\$1.300,00; que entre médicos da Pró-Saúde era possível trocar o plantão; que para chamar um médico externo era preciso aprovação da 1ª reclamada; que o coordenador era um dos médicos, também contratado via PJ e indicado pela Pró-Saúde; que não sabe se a remuneração era maior; que não sabe se o valor é maior do que um médico contratado pela CLT; que caso não fosse a um plantão e não conseguisse trocar com um colega poderia responder perante o CRM; que a conduta da Pró-Saúde era não pagar o plantão e comunicar o CRM; que todos emitiam nota; que a empresa de que participavam os médicos geralmente era utilizada para outras atividades, sendo que a depoente utiliza no consultório e para realizar exames; que a recepção controlava horário e número de atendimento; que não sabe se o controle era correto; que a escala era definida pelo coordenador, sendo que não opinava, mas era possível a troca; que não se recorda de nenhum médico externo ter feito plantão em substituição; que no hospital não havia nenhum médico CLT; que não poderia sair mais cedo; que a Prefeitura determinou a saída de médicos CLT para que assumissem o plantão como PJ; que não havia disputa pelos médicos para fazer mais atendimentos; que não tem ciência de conflito em razão de mais ou menos atendimentos; que na época a depoente prestava serviços de realização de ecocardiograma na Única Imagem e no Hospital Universitário de Jundiáí; que também faz consultas na empresa Sobam, tudo com emissão de notas; que tinha ciência de que o trabalho seria por uma empresa, sendo que não houve outra opção; que nunca recebeu ordens direta de ninguém da Prefeitura" (ID e743dfc - grifo nosso).

Registre-se que a exigência de constituição de uma pessoa jurídica pelos substituídos ou mesmo que eles a tenham constituído por livre e espontânea vontade para a prestação dos serviços, por si só, não impede o reconhecimento do vínculo de emprego, pois, nos termos dos artigos 9º e 444 da CLT, nenhum ajuste tendente a impedir, desvirtuar ou fraudar a aplicação das normas de proteção ao trabalho, ou mesmo as que intentem contrariá-las, produzirão efeitos jurídicos, posto que, independentemente da vontade assim manifestada, sempre sobrepor-se-ão a estes intentos as normas de proteção jurídica ao trabalhador.

Ademais, *in casu* restou comprovado que, não obstante a tentativa da primeira ré em caracterizar a prestação de serviços como realizada pelas pessoas jurídicas

contratadas, é fato que o vínculo real e efetivo se deu em relação aos próprios médicos, pois eles, e somente eles, poderiam prestar serviços. O contrato se fazia em razão da pessoa física dos substituídos e não das pessoas jurídicas referidas.

Ainda, o fato de os médicos prestadores de serviços organizarem eventuais trocas de horário/plantão, não implica em reconhecer que dispunham de autonomia na prestação de serviço.

Com efeito, a liberdade na organização de escala era apenas aparente, uma vez que a substituição sempre era feita por outros médicos contratados pela primeira ré, daí ser desnecessária a expressa anuência desta com as trocas de plantonistas, salvo nos casos de médicos externos.

Infere-se dos autos, também, que eram diversos os médicos plantonistas, sendo ainda que a primeira ré não possuía qualquer empregado médico, a despeito de ter como objeto atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgência.

Não há se falar, ainda, na necessidade de exclusividade na prestação de serviços para a caracterização do liame de emprego. Desde que haja compatibilidade de horários, é perfeitamente possível a pluralidade de empregos, tanto quanto é possível também conciliar a prestação de trabalho autônomo, especialmente no caso do médico, com atendimento em consultório particular.

Do mesmo modo, o poder disciplinar é inerente à subordinação do empregado ao empregador, mas a ausência de punição, por si só, não desvirtua o contrato de emprego.

Enfim, sopesando o conjunto probatório dos autos, dessume-se que a primeira ré se valeu diretamente dos serviços prestados pelos médicos plantonistas, mesmo que eles não sofressem intervenção direta na execução dos trabalhos, dada a sua natureza.

No caso, os substituídos são médicos plantonistas. E, como tal, estavam sujeitos a uma jornada de trabalho e escala de plantão pré-determinada, obviamente, segundo os interesses e escalas estabelecidas pela primeira ré, recebendo a contraprestação fixada pela primeira ré pelos plantões. Enfim, a atividade era norteada pela empregadora, deixando latente a subordinação jurídica.

Diante de tais fundamentos, reformo a r. sentença para declarar a

nulidade dos contratos pactuados entre os médicos substituídos pelo Sindicato autor e a primeira ré, por meio de pessoa jurídica, reconhecendo a existência de vínculo empregatício direto com a primeira ré.

Retornem os autos à origem para decisão acerca dos demais pedidos, cuja apreciação nesse momento se torna prejudicada, sob pena de supressão de instância.

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO CONHECER do recurso ordinário interposto pelo autor, SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO, e **DAR-LHE PROVIMENTO**, para declarar a nulidade dos contratos pactuados entre os médicos substituídos pelo Sindicato autor e a primeira ré, por meio de pessoa jurídica, reconhecendo a existência de vínculo empregatício direto com a primeira ré, e determinar o retorno dos autos à origem, para apreciação dos demais pedidos, nos termos da fundamentação.

Custas ao final, na forma da lei.

A C O R D A M os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação Unânime.

Sessão realizada em 27 de fevereiro de 2018.

Composição: Exmos. Srs. Desembargadores ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA (Relator e Presidente Regimental), EDER SIVERS e LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO.

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a) Sr (a). Procurador (a) Ciente.

ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA
Desembargador Relator

Votos Revisores



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA]

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18010400161919000000023282962



Documento assinado pelo Shodo